



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 292/2017

PROCESSO MPF N° 1.29.000.000625/2016-73

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: HAROLD HOPPE

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Notícia de Fato. Tráfico interno de entorpecentes. Crime praticado em território estrangeiro (Uruguai) por brasileiro. *Iter criminis* ocorrido totalmente no exterior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional. Vedada a extradição aplica-se a regra de extraterritorialidade da lei brasileira. Não se tratando de crime a que o Brasil se compromete reprimir por tratado e não havendo transnacionalidade no *iter criminis* e nem interesse específico da União na causa o feito terá curso na Justiça Comum do Estado. No processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Inteligência dos arts. 5º, LIII e 109, da Constituição, art. 7º e seu § 2º, do Código Penal e art. 88, do Código de Processo Penal. Jurisprudência consolidada. Precedente STF: Questão de Ordem no HC 83.113-3/DF - Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 29.8.2003. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 115.375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/02/2012; CC 120.887/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 20/02/2013; CC 125.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/02/2013; CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/10/2014, entre outros. Homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109-IV da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 21/25.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

/T.